



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Emitente: CONSELHO DIRECTIVO	Circular n.º 6/2005 Data: 08/03/2005
Assunto: ESCLARECIMENTOS RELATIVOS ÀS PARTICIPAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE INVESTIMENTO COLECTIVO NÃO HARMONIZADAS – EMPRESAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º das Normas Regulamentares n.ºs 21/2002-R, de 28 de Novembro, e 13/2003-R, de 17 de Julho, o investimento em participações em instituições de investimento colectivo que não respeitem os requisitos de legislação adoptada por força da Directiva do Conselho n.º 85/611/CEE, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelas Directivas n.ºs 2001/107/CE e 2001/108/CE, de 21 de Janeiro de 2002, não pode representar mais do que 5% do património dos fundos de pensões ou das provisões técnicas das empresas de seguros.

Nos n.º 8 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 21/2002-R e n.º 6 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R prevê-se no entanto que, em casos excepcionais, o Instituto de Seguros de Portugal poderá autorizar, mediante solicitação prévia devidamente fundamentada da entidade gestora do fundo de pensões ou da empresa de seguros, que as participações em determinadas instituições de investimento colectivo não harmonizadas não sejam consideradas no limite de 5% atrás mencionado, desde que as referidas instituições apresentem estratégias de investimento pautadas por objectivos não especulativos e que a sua administração seja efectuada sob princípios de transparência e boa gestão que comporte, nomeadamente, mecanismos adequados de controlo interno e de prestação de informação.

Tendo surgido dúvidas quanto à abrangência da interpretação desse regime de excepção, o Instituto de Seguros de Portugal julga conveniente efectuar os esclarecimentos constantes dos pontos seguintes:

1. Na apreciação do pedido de autorização solicitado ao abrigo dos n.º 8 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 21/2002-R e n.º 6 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, entre outros elementos, e em função da evolução dos mercados e produtos financeiros, o Instituto de Seguros de Portugal toma em consideração o facto dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários (OICVM) não harmonizados, bem como outros Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que não cumpram os requisitos previstos nas Directivas relativas aos OICVM harmonizados, verificarem ou não as seguintes condições:
 - a) Disporem de uma estrutura de gestão que permita a mitigação do risco operacional;
 - b) Implementarem políticas de investimento que não permitam o efeito de alavancagem, designadamente em termos de exposição a instrumentos derivados;
 - c) Estabelecerem estratégias de investimento pautadas por princípios não especulativos;
 - d) Utilizarem instrumentos derivados e/ou realizarem operações de empréstimo e reporte de valores mobiliários apenas com objectivos de cobertura e gestão eficaz de carteira;



- e) Corresponderem à noção de OICVM harmonizados, na acepção, nomeadamente, de que investem em activos que se integram no elenco de activos permitidos aos OICVM harmonizados, prosseguem uma política de investimento que assegura uma correcta dispersão de riscos e apresentam regras de diversificação que, em termos gerais, se coadunam com as exigíveis aos OICVM harmonizados;
 - f) Serem autorizados ao abrigo de legislação que os sujeite a um regime de supervisão equivalente ao que é aplicável aos OICVM harmonizados registados em Portugal;
 - g) Assegurarem aos participantes um nível de protecção equivalente ao vigente para os OICVM harmonizados, designadamente no que diz respeito a segregação de activos, regras de endividamento e vendas a descoberto;
 - h) Elaborarem relatórios anuais, devidamente certificados / auditados;
 - i) Estarem sujeitos a avaliações periódicas dos activos e dos passivos, no mínimo mensalmente.
2. Por outro lado, o risco de liquidez associado às instituições de investimento colectivo não harmonizadas é um dos critérios que o Instituto de Seguros de Portugal considerará na apreciação do pedido de autorização, entendendo assim que, nos fundos de pensões abertos com adesões individuais, bem como nos seguros e operações em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro com excepção dos produtos «Não Normalizados» definidos pela Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, as participações em OICVM fechados devem ser efectuadas a níveis muito prudentes.
3. No sentido de sistematizar e homogeneizar os procedimentos de análise dos pedidos de autorização, a informação a fornecer ao Instituto de Seguros de Portugal pelas entidades gestoras e empresas de seguros, para efeitos de verificação do cumprimento das condições e critérios anteriormente mencionados, deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) Identificação da entidade gestora da instituição de investimento colectivo em causa, com referência explícita à sua forma jurídica e aos detentores do seu capital;
 - b) Identificação do objectivo da instituição de investimento colectivo, com referência clara à estratégia de investimento traçada para o mesmo, e fundamentação de que essa estratégia é pautada por princípios não especulativos;
 - c) Descrição do tipo de activos em que essa instituição investe ou pode investir, e indicação de eventuais aplicações financeiras que não cumpram os requisitos fixados para os OICVM harmonizados registados em Portugal;
 - d) Discriminação do tipo de operações permitidas relativamente a instrumentos derivados e a operações de empréstimo e reporte de valores mobiliários;



- e) Comparação entre os limites de dispersão e diversificação fixados para a instituição na qual a entidade gestora ou a empresa de seguros pretende efectuar aplicações, e os correspondentes limites definidos na legislação vigente aplicável aos OICVM harmonizados registados em Portugal;
 - f) Identificação do Estado onde foi autorizada a comercialização da instituição de investimento colectivo;
 - g) Apresentação da entidade depositária da instituição de investimento colectivo;
 - h) Identificação sumária dos mecanismos de controlo interno implementados e da política de gestão de riscos adoptada pela entidade gestora da instituição de investimento colectivo ou, se for o caso, pela sociedade de investimento;
 - i) Descrição dos processos de transparência e de prestação de informação aos participantes e ao mercado, adoptados na gestão da instituição de investimento colectivo;
 - j) Explicitação das regras previstas para a avaliação da carteira da instituição de investimento colectivo, bem como da periodicidade de cálculo das respectivas unidades de participação.
4. Considerando que, à luz dos novos regimes relativos ao investimento dos fundos de pensões e das empresas de seguros, as participações, quer em OICVM não harmonizados, quer noutros OIC que não cumpram os requisitos previstos nas Directivas relativas aos OICVM harmonizados, devem estar previstas nas políticas de investimento delineadas para os fundos de pensões e para as carteiras de investimentos das empresas de seguros, as entidades gestoras e as empresas de seguros às quais seja concedida autorização ao abrigo dos n.º 8 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 21/2002-R e n.º 6 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R devem quantificar, nas referidas políticas, a exposição máxima prevista para as participações em causa.
5. Por fim, esclarece-se que os citados n.º 8 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 21/2002-R e n.º 6 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R não se aplicam aos fundos de pensões e aos seguros enquadrados no regime dos fundos de poupança, em virtude da Portaria n.º 1451/2002, de 11 de Novembro, não prever qualquer excepção ao limite máximo de 5% do património que cada fundo de poupança pode aplicar em participações em OICVM não harmonizados.

O CONSELHO DIRECTIVO